

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos.	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I		
	DISPOSIÇÕES GERAIS		
	Art. 1º Esta Lei disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio alternativo de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
	Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é um processo decisório conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliara as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais.	§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.	Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.
		§ 2º Aplica-se a mediação para a resolução consensual de conflitos envolvendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do que dispõe o Capítulo I desta Lei.	
		§ 3º A composição de conflito em que ao menos uma parte é pessoa jurídica de	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		direito público seguirá o regramento estabelecido no Capítulo II desta Lei.	
		CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
		DA MEDIAÇÃO	DA MEDIAÇÃO
		Seção I	Seção I
		Disposições Gerais	Disposições Gerais
	Art. 3º O processo de mediação tem por princípios básicos:	Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:	Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
	I - imparcialidade do mediador;	I – imparcialidade do mediador;	I – imparcialidade do mediador;
	III - voluntariedade em participar da mediação;		
	IV - igualdade das partes e de seu poder decisório;	II – isonomia entre as partes;	II – isonomia entre as partes;
		III – oralidade;	III – oralidade;
		IV – informalidade;	IV – informalidade;
	II - autodeterminação das partes no que tange o conteúdo do acordo ou não acordo;	V – autonomia da vontade das partes;	V – autonomia da vontade das partes;
	VI - comunicação direta entre as partes na busca de soluções, sempre que possível;	VI – busca do consenso;	VI – busca do consenso;
	V - confidencialidade na forma desta lei;	VII – confidencialidade;	VII – confidencialidade;
	VII - eticidade;		
	VIII - potencialização do acesso à Justiça.		
		VIII – boa-fé.	VIII – boa-fé.
		Parágrafo único. Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.	§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
			§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.
		Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.	Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
	Art. 8º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.	§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.	§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.
		§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.	§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.
		§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:	
		I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;	
		II – interdição;	
		III – recuperação judicial ou falência.	
			Seção II
			Dos Mediadores
			Subseção I
			Disposições Comuns
	Art. 4º Mediador é o terceiro imparcial, com capacitação adequada e subordinação a código de ética específico que, aceito pelas partes,	Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.	Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	conduzirá o processo de comunicação entre elas, para que os envolvidos possam tomar decisões informadas, na busca de soluções.		
		§ 1º O mediador conduzirá o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.	§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.
			§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.
		§ 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discrição.	
	§ 1º Além de todas as hipóteses legais de impedimento de juízes e árbitros, o mediador deve afastar-se da condução do caso sempre que tenha conhecimento de qualquer fato ou circunstância que possa dificultar sua imparcialidade na condução da mediação.	Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.	Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.
			Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.
		Art. 6º O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar	Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos 2 (dois) anos anteriores.	última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.
		Art. 7º Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.	Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.
		Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.	Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.
	Art. 5º A mediação pode ser judicial ou extrajudicial; em ambos os casos, pode ser prévia, incidental ou posterior à relação processual eventualmente já instaurada.		
	Art. 6º A mediação será judicial quando os mediadores forem designados pelo Poder Judiciário e extrajudicial quando as partes escolherem mediador ou instituição de mediação privada.		
	Art. 7º É possível a mediação em todo e qualquer litígio submetido ao Poder Judiciário, desde que as partes a desejem de comum acordo ou que sua realização seja recomendada pelo magistrado, pelo Ministério Público, pela Defensoria		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	Pública ou por outro sujeito do processo.		
		Subseção II	Subseção II
		Dos Mediadores Extrajudiciais	Dos Mediadores Extrajudiciais
		Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, ou associação, ou nele inscrever-se.	Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.
			Subseção III
		Dos Mediadores Judiciais	Dos Mediadores Judiciais
		Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.	Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.
		§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.	Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.
		§ 2º A inscrição no cadastro de	§ 1º A inscrição no cadastro de



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.	mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.
			§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.
		§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:	
		I – violar os princípios previstos nesta Lei;	
		II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;	
		III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.	
		§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para a exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.	
		§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.	
		§ 6º O mediador que for excluído	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.	
		Art. 11. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.	Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.
		Parágrafo único. A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.	
		Seção III	Seção III
		Do Procedimento de Mediação	Do Procedimento de Mediação
		Subseção I	Subseção I
		Disposições Comuns	Disposições Comuns
	Art. 4º § 2º Caso o mediador tome conhecimento de qualquer fato ou circunstância que possa ser percebido pelas partes e seus advogados como conflito de interesses, deverá revelá-lo imediatamente a todos, podendo afastar-se do caso ou permanecer como mediador com a concordância expressa de todas as partes.	Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.	
		Art. 13. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao	Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		procedimento.	procedimento.
		Art. 14. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.	Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.
		Art. 15. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.	Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.
		§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.	§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.
		§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.	§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.
	Art. 8º § 2º A participação na mediação será sempre facultativa. A recusa em participar da mediação não pode acarretar sanção à parte.		
	Art. 8º § 3º O comparecimento à mediação caracteriza-se pela presença da parte à reunião inicial de mediação. Já a		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	participação na mediação caracteriza-se pelo engajamento na dinâmica de negociação entre as partes, diretamente ou através do mediador.		
	Art. 8º § 4º A decisão de deferir ou não a suspensão do processo para a realização de mediação incidental é irrecorrível. Poderá o magistrado, alternativamente, sugerir a conciliação ou outro meio de composição consensual que entenda adequado àquele conflito.		
	Art. 8º § 5º A suspensão do processo poderá ocorrer por prazo não superior a três meses e somente poderá ser prorrogada pelo requerimento de ambas as partes e deferimento do magistrado.		
	Art. 8º § 6º Durante o prazo de suspensão o juiz pode conceder medidas de urgência, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil.		
	Art. 8º § 7º Transcorrido o prazo e não efetivado acordo total, o processo retomará seu curso normal.		
	Art. 4º § 3º Nos processos de mediação as partes poderão ser assistidas por advogados.	Art. 16. As partes poderão ser assistidas por advogados.	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		Parágrafo único. Se apenas 1 (uma) das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor <i>ad hoc</i> .	
	Art. 10. O procedimento a ser adotado na mediação judicial, bem como os requisitos para o exercício da atividade de mediador, serão disciplinados pelas normas do Código de Processo Civil e pelos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.		
	Parágrafo único. Durante as sessões de mediação judicial, as partes podem comparecer com ou sem advogado. Deve ser solicitado defensor público ou advogado dativo para aquela que o requerer.		
		Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.	Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.
		§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:	
		I – a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;	
		II – o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;	
		III – a descrição do conflito submetido à mediação;	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		IV – a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a um consenso;	
		V – o local, a data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.	
		§ 2º As partes poderão incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.	
		§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial.	
	Art. 8º § 1º Após a reunião inicial de mediação, toda e qualquer reunião posterior, para a continuidade das negociações em mediação, somente poderá ser marcada com a anuência de todas as partes na mediação.	Art. 18. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.	Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.
		Art. 19. No desempenho da sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes as informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.	Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	CAPÍTULO IV DO ACORDO		
	Art. 22. Obtido o acordo ou finalizada a mediação sem acordo, será lavrado termo e assinado pelas partes, seus advogados e pelo mediador.	Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.	Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.
	Art. 23. O termo de acordo ou o termo de mediação sem acordo deverá conter:	§ 1º O termo final de mediação conterá:	
	I. identificação das partes;	I – a qualificação das partes e dos seus procuradores e prepostos, quando houver;	
	II. domicílio das partes nas quais receberam notificação das reuniões de mediação;		
	III. comparecimento ou não do requerido e de terceiros notificados na forma desta lei ou não localizados no endereço informado;		
	IV. objeto da controvérsia;	II – o resumo do conflito;	
	V. se houve acordo total ou parcial, ou não;	III – a descrição do acordo, com os direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;	
	VI. assinatura das partes, de seus advogados e do mediador;	IV – o local, a data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		seus procuradores, quando houver.	
	VII. habilitação do mediador na forma da lei.		
	Art. 24. O termo de acordo obtido em mediação judicial ou em mediação extrajudicial incidental deverá ser necessariamente homologado pelo magistrado para que possa produzir seus efeitos processuais.	§ 2º O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.	Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.
	§ 1º O juiz ouvirá o Ministério Público sobre o termo de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.		
	§ 2º O juiz apenas homologará os acordos que estejam em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e que não violem direitos indisponíveis.		
	§ 3º A decisão de não homologação é irrecorrível. Contudo, a matéria não preclui e pode ser suscitada por ocasião de recurso.		
	§ 4º A homologação importa em extinção do processo com resolução de mérito e só poderá ser objeto de recurso caso seja alegado e provado vício de consentimento ou ilicitude do objeto.		
	§ 5º É lícito às partes renunciar ao prazo recursal no próprio termo de acordo.		
	CAPÍTULO III	Subseção II	Subseção II
	DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Da Mediação Extrajudicial	Da Mediação Extrajudicial



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.	Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.
		Parágrafo único. O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.	Parágrafo único. O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.
			Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:
			I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
			II - local da primeira reunião de mediação;
			III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;
			IV – penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.
			§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
			claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.
		Art. 22. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.	
			§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:
			I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;
			II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;
			III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;
			IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
			honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.
			§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.
		Art. 23. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.	Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.
		Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.
	Art. 14. A designação do mediador extrajudicial poderá ocorrer:		
	I. por acordo escrito de todas as partes;		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	II. por convenção de mediar, assim entendida a cláusula compromissória;		
	Parágrafo único. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a mediação, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à mediação, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, na forma desta lei.		
	Art. 15. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à mediação os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal negócio jurídico.		
	§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.		
	§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a mediação ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.		
	§ 3º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de alguma instituição provedora de mediação		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	extrajudicial ou mediador autônomo, a mediação será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo igualmente as partes estabelecer, na própria cláusula ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da mediação.		
	Art. 16. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto ao comparecimento na reunião inicial de mediação, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de requerer mediação judicial, designando o juiz audiência especial para tal fim.		
	§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da controvérsia, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.		
	§ 2º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de mediadores, caberá ao juiz, ouvidas as partes, encaminhá-las à mediação judicial.		
	§ 3º A ausência da parte requerente, sem justo motivo, à audiência designada para o encaminhamento à mediação judicial importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.		
	§ 4º Não comparecendo a parte requerida à audiência, caberá ao juiz, ouvido o		



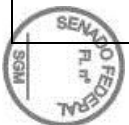
Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	autor, encaminhar o caso à mediação judicial.		
	Art. 17. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.		
	Art. 18. Entende-se por acordo de mediar o compromisso de comparecer à reunião inicial de mediação e ouvir o discurso inicial do mediador.		
	Parágrafo único. Extingue-se o acordo de mediar caso escuse-se o mediador, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto.		
	Art. 19. Na ausência de acordo prévio, a manifestação de uma parte à outra ou outras sobre sua intenção de dar início à mediação, deverá conter uma lista indicando os nomes, endereços, telefones e honorários publicados ou previamente acordados de não menos que cinco mediadores ou três instituições provedoras de serviços de mediação previamente aceitos pela parte requerente.		
	§ 1º Caso haja apenas uma parte requerida, esta terá o prazo de cinco dias úteis para requerer o agendamento da		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	reunião inicial de mediação junto a qualquer um dos mediadores ou instituições de mediação que conste da lista da parte requerente.		
	§ 2º O silêncio da parte requerida será interpretado como a aceitação do primeiro mediador da lista apresentada pela parte requerente. Neste caso, após o prazo de manifestação da parte requerida, a parte requerente poderá contatar o mediador ou instituição de mediação para agendar a reunião inicial de mediação.		
	§ 3º Caso haja mais de uma parte requerida, cada uma terá prazo de cinco dias úteis para manifestar sua opção de mediador ou instituição de mediação perante a parte requerente. Se houver acordo dentre as partes requeridas, a parte requerente terá o prazo de cinco dias úteis para pedir o agendamento da reunião inicial de mediação junto ao mediador ou instituição de mediação escolhido. Caso não haja acordo, a parte requerente deverá dar novas opções de mediadores ou instituições de mediação às partes requeridas, até que haja acordo, ou requerer a mediação judicial.		
	§ 4º O mediador ou instituição de mediação, contatado pela parte requerida na forma do parágrafo primeiro ou pela parte requerente na forma dos parágrafos		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	segundo e terceiro, terá o prazo de trinta dias corridos para agendar a reunião inicial de mediação. Caso considere-se impedido, deverá formalizar sua exoneração em cinco dias úteis. Todas as respostas do mediador às partes antes de sua escolha definitiva como mediador do caso devem ser processadas por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, enviadas a ambas as partes.		
	§ 5º Caso o mediador se considere impedido de aceitar um caso, a parte requerida poderá escolher outro mediador da lista enviada pela parte requerente em cinco dias úteis do recebimento da notificação do mediador, ou qualquer das partes poderá requerer mediação judicial.		
	Art. 20. O regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, bem como o código de ética de cada instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, deve ser disponibilizado eletronicamente ou em documento impresso, para todas as partes e seus advogados, com um mínimo de três dias úteis de antecedência à primeira reunião de mediação.		
	Parágrafo único. O mediador extrajudicial ou membros de sua equipe		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	de trabalho devem se disponibilizar a esclarecer dúvidas dos advogados e das partes acerca do processo de mediação e do seu código de ética, sempre que solicitados.		
	Art. 21. O termo do acordo obtido em mediação extrajudicial prévia equipara-se a título executivo judicial desde que o mediador que assina o termo de acordo seja reconhecido por instituição idônea, que atenda aos requisitos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado em que exerça a mediação extrajudicial.		
	CAPÍTULO II	Subseção III	Subseção III
	DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO JUDICIAL	Da Mediação Judicial	Da Mediação Judicial
			Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
			Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
		Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por	Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		distribuição e submetidos à aceitação das partes.	aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.
			Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 , e 10.259, de 12 de julho de 2001 .
			Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.
			Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.
		Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.	
	Art. 12. O juiz deverá recomendar a mediação judicial, preferencialmente, em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, ou quando as decisões das partes operem consequências relevantes sobre terceiros.		
		§ 1º Ao receber os autos, o mediador instará as partes, por qualquer meio de	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		comunicação, a manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.	
		§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, sem ônus, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz, para que este dê seguimento ao processo.	
		§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceito o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias.	
		§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente comunicará a recusa ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.	
	Art. 13. A sessão de mediação judicial pode ser convocada em audiência de conciliação, caso o mediador verifique que aquele instrumento não se mostra adequado ao tipo de litígio e as partes não manifestem oposição.		
	§ 1º Nesta hipótese, a audiência de conciliação seguirá as regras do Código de Processo Civil.		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	§ 2º Sempre que entender necessário e adequado, o magistrado poderá presidir a audiência de conciliação ou poderá designar audiência especial para ouvir as partes e compreender melhor os pontos do conflito e do eventual acordo.		
		Art. 26. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.	Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.
		§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará seguimento ao processo.	
		§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível , o termo final da mediação.	Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo , por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.
		Art. 27. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.	Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.
		Seção IV	Seção IV
		Da Confidencialidade e suas Exceções	Da Confidencialidade e suas Exceções
	Art. 9º O procedimento da mediação é, em regra, confidencial e sigiloso. Neste	Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação	Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
	caso, o mediador poderá conduzir reuniões privadas com cada uma das partes e seus advogados. Sobre tudo o que for dito pela parte e seus advogados ao mediador em reuniões privadas, poderá ser solicitada a confidencialidade em relação às outras partes e seus advogados.	será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação.	será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
		§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:	§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
		I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;	I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
		II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;	II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
		III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;	III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
		IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.	IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.
		§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou	§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		judicial.	judicial.
	§ 1º Cessa a confidencialidade:		
	I. por dispensa expressa de todas as partes;		
	II. quando a mediação envolva o Poder Público na qualidade de parte ou terceiro interveniente;		
	III. quando o mediador tiver informações acerca de um crime ou da iminência de um crime.	§ 3º Não estará abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.	§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.
	§ 2º As exceções à confidencialidade devem ser interpretadas em caráter restritivo e apenas aplicadas mediante situações inequívocas.		
	§ 3º O mediador deve mencionar expressamente às partes das exceções à confidencialidade, necessariamente no início da primeira reunião de mediação e sempre que julgar necessário.		
			§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
		Art. 29. Será confidencial a informação	Art. 31. Será confidencial a informação



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.	prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.
		Capítulo II	CAPÍTULO II
		Da Composição de Conflitos em que for Parte Pessoa Jurídica de Direito Público	DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
		Seção I	Seção I
		Disposições Comuns	Disposições Comuns
		Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:	Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:
		I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;	I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
		II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;	II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
		III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.	III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
		§ 1º O modo de composição e o funcionamento das câmaras de que trata o caput serão estabelecidos em	§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		regulamento de cada ente federado.	regulamento de cada ente federado.
		§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o <i>caput</i> é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.	§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o <i>caput</i> é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.
		§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e, exceto no caso do inciso I , constituirá título executivo extrajudicial.	§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.
		§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no <i>caput</i> deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública .	§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no <i>caput</i> deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.
			§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o <i>caput</i> a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.
		§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do <i>caput</i> às controvérsias jurídicas em matéria tributária.	
			Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
			desta Lei.
			Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.
		Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.	Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.
		§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo positivo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data da formalização do pedido de resolução consensual do conflito.	§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.
		§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).	§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ; Código Tributário Nacional.
		Seção II	Seção II
		Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações	Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações
		Art. 32. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração	Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:	federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:
		I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou	I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou
		II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.	II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.
		§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.	§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.
		§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.	§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.
		§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.	§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.
		§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.	§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.	§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.
		§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada a transação por adesão não implica renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.	§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.
		Art. 33. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar a composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.	Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.
		§ 1º Na hipótese do <i>caput</i> , se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação.	§ 1º Na hipótese do <i>caput</i> , se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.
		§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União solicitará ao Ministério do Planejamento,	§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para a quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.	Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.
		§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.	§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.
		§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o <i>caput</i> dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.	§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o <i>caput</i> dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.
		Art. 34. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.	Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.
		Art. 35. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:	Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 30;	I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 32;
		II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços não poderão exercer a faculdade prevista no art. 34;	II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;
		III – quando forem partes as pessoas a que alude o <i>caput</i> do art. 33:	III – quando forem partes as pessoas a que alude o <i>caput</i> do art. 36:
		a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia ao direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;	a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
		b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.	b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.
			Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 .
		Art. 36. A propositura de ação judicial em que figurem nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Pública Federal deverá ser previamente	Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal



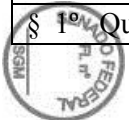
Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		autorizada pelo Advogado-Geral da União.	deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.
		Parágrafo único. A competência de que trata o <i>caput</i> poderá ser delegada.	
		Art. 37. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.	Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.
	CAPÍTULO III	Capítulo III	CAPÍTULO III
	DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposições Finais	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 25. O Conselho Nacional de Justiça criará e manterá bancos de dados reunindo informações relativas à mediação.		Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.
		Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.	Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.
Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997		Art. 39. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 , passam a vigorar com a seguinte redação:



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
<p>Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p>		<p>“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.</p>	<p>“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.</p>
		<p>§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.</p>	<p>§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.</p>
<p>§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 496, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.348, de 2010).</p>		<p>§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos 1 (um) membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, de 1 (um) assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.</p>	<p>.....</p>
			<p>§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.</p>
<p>§ 1º Quando a causa envolver valores</p>		<p>§ 3º Quando o litígio envolver valores</p>	<p>§ 4º Quando o litígio envolver valores</p>



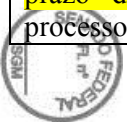
Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
superiores ao limite fixado neste artigo , o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo .		superiores aos fixados em regulamento , o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput .	superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.
§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.			
		§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.” (NR)	§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.”(NR)
Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes		“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-	“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
<p>máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).</p>		<p>Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionados no <i>caput</i> do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.</p>	<p>Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no <i>caput</i> do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.</p>
		<p>§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído composto por pelo menos 1 (um) dirigente estatutário.</p>	<p>§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.</p>
		<p>§ 2º O acordo de que trata o <i>caput</i> poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta).</p>	<p>§ 2º O acordo de que trata o <i>caput</i> poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.</p>
<p>§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p>		<p>§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p>	<p>§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p>
<p>§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaura-se-á o processo de execução ou nele</p>		<p>§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á,</p>	<p>§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo</p>



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
prosseguir-se-á, pelo saldo.		pelo saldo.” (NR)	saldo.”(NR)
Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972			
		Art. 40. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:	Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A :
Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.			
		“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal , a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”	“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal , a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”
Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.			
		Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias	Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
		extrajudiciais.	suas competências.
			Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.
		Art. 42. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.	Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.
		Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.	Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.
	Art. 26. Essa Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.	Art. 44. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.
Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997			
Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. § 1º § 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos		Art. 43. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.	Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara nº 9, de 2015, ao projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011

Legislação	Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Texto final do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015
postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.			

